



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 2023, do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências.

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Avocada a relatoria, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 2023, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências.

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo do PL que é o de alterar a Lei nº 7.678, de 1988, para estabelecer que o vinho seja considerado alimento natural.

O art. 2º altera o caput do art. 3º da supracitada Lei, o qual passa a vigorar com a seguinte redação “Vinho é o **alimento natural** obtido exclusivamente da fermentação alcoólica, **total ou parcial, dos açúcares** do mosto de uva fresca, madura e sã, prensada ou não” em substituição à redação





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

2

em vigor que estabelece que “vinho é a **bebida** obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura.”

O art. 3º trata da entrada em vigor, que é a partir da data de publicação.

A justificação da proposição informa que a tradição de consumo de vinho atravessa milênios com a humanidade e que o produto possui uma série de benefícios à saúde humana, se consumido de forma responsável. Neste sentido exemplifica que em alguns países e blocos, o vinho já é devidamente tratado no arcabouço legal como alimento, a saber, Espanha Uruguai e União Europeia. Por fim, enfatiza que tal tendência, se seguida pelo Brasil, pode levar a um aumento na comercialização deste produto de origem agropecuária com características funcionais.

A matéria será analisada por esta CRA e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do RISF estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos pertinentes à agricultura, pecuária e abastecimento, também sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal. O PL fundamenta-se no dispositivo constitucional do art. 157 que incumbe ao poder público planejar e executar a política agrícola, inclusive atividades agroindustriais, fornecendo a devida assistência.

No mérito, cabe destacar que o vinho é um alimento produzido a partir da fermentação natural de uvas, sem a adição de produtos químicos nocivos ou ingredientes artificiais. Sua composição é rica em antioxidantes, polifenóis e outros componentes benéficos à saúde, o que o coloca em uma





categoria única de produtos alimentícios. Além disso, o vinho tem sido parte integrante da dieta e da cultura de diversas civilizações ao longo da história.

Ao classificar o vinho como alimento natural, o projeto moderniza a legislação, alinhando-a com as práticas internacionais e promovendo o desenvolvimento sustentável do setor. Tal reconhecimento é fundamentado no crescente impacto econômico positivo dessa indústria no Brasil, bem como na sua importância para a cultura e a identidade do País.

O mercado de vinho no Brasil tem experimentado um crescimento significativo nas últimas décadas. O país se tornou um dos principais mercados produtores e consumidores de vinho no mundo, com um aumento constante no consumo per capita. A diversidade de vinhos produzidos localmente e importados reflete a crescente apreciação dos consumidores pelo produto.

É importante mencionar que o Brasil é o 14º maior produtor de vinhos do mundo, embora o país seja o 7º mais populoso. E ainda que a chamada dieta mediterrânea, que comprovadamente aumenta a longevidade, contenha vinho em seu cardápio e que a bebida tenha antioxidantes que preservam a saúde cardíaca, o consumo per capita do brasileiro é ainda de cerca de 2 litros por ano. Em contraste, a população de países como Portugal, França e Itália consome, respectivamente, 52, 47 e 46 litros per capita por ano. Mesmo em nossa região, na Argentina e no Uruguai o consumo per capita é de 24 litros, no Chile de 22 litros.

O setor vitivinícola brasileiro desempenha ainda um papel significativo na geração de empregos. O balanço consolidado mais recente da União Brasileira de Vitivinicultura (Uvibra) revela que em 2018 havia 1,1 mil vitivinícolas cadastradas no Ministério da Agricultura, com estimativa de geração de 200 mil empregos diretos. De acordo com a entidade, cada hectare de vinhedo implantado gera um emprego direto e dois indiretos somente na produção, sem contar o restante da cadeia produtiva, que envolve distribuidores, varejistas e setores de hospitalidade, com destaque para o crescente segmento do enoturismo.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

4

No entanto, aproximadamente 80% dos vinhos finos vendidos no Brasil vêm de fora. O tratamento dispensado por outros países ao vinho em sua legislação – tanto ao considerar o produto um alimento como em aspectos tributários – os coloca em condições de vantagem competitiva em relação ao Brasil, o que traz prejuízos ao produtor local, com impacto significativo na economia e na geração de empregos e renda.

A classificação do vinho como alimento natural fortalecerá esse setor, estimulando investimentos, aumentando a demanda por trabalhadores e apontando para uma possível reconfiguração tributária que seja mais adequada às suas características. Ainda que um possível ajuste de alíquotas não seja automático a partir da redefinição do produto, ela é importante para tal discussão. Assim se faz necessário que o vinho esteja corretamente classificado na lei de acordo com suas propriedades intrínsecas.

Nessa seara tributária, é fundamental informar que, no Brasil, sobre o vinho incidem o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), o IPI (Imposto sobre Produtos industrializados), o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). A soma de tais tributos chega a alíquotas que ultrapassam as alíquotas da maioria dos países e regiões do mundo. Para se ter uma ideia, no Estado mais populoso do país, São Paulo, a alíquota alcança 43%, sendo 25% de ICMS, mais 2% de contribuição para fundo estadual, 6,5% de IPI, e 9,25% de PIS/COFINS.

Em contraste, quando o brasileiro viaja para Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, paga 8% de imposto sobre o vinho, já somados o imposto sobre valor agregado, mais os impostos específicos estadual e federal sobre bebida alcoólica. Na Flórida, 16%. Em Portugal, a alíquota total é de 13%. Na Alemanha, 19%. Na França e na Espanha, 21%, e 22% na Itália. Na África do Sul é 23%, na Nova Zelândia, 27% e na Austrália, 29%. Essa carga tributária desproporcional incidente sobre o vinho no Brasil inibe seu consumo o que se traduz em repressão da demanda e, consequentemente, menor atividade agrícola e menor renda para o homem do campo.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

5

Em resumo, a correta definição do vinho como alimento natural visa a corrigir uma deficiência na legislação existente, caracterizando corretamente o produto. Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei é meritório e inova o ordenamento jurídico no que diz respeito a correta classificação do vinho e sua aprovação pode trazer avanços importantes para o País.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.594, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick